

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

EMENTA: AUSÊNCIA DE JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA “AFE” (REQUISITO DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES). VEDAÇÃO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0116/2023, Pregão Eletrônico nº 0023/2023, cujo objeto refere-se ao “*Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais de Higiene e Limpeza, Água, Gêneros Alimentícios e outros materiais de consumo, para suprir as necessidades de diversos setores do Centro Administrativo e eventuais outras secretarias.*”

Mostrou-se o recorrente irresignado com relação a habilitação da empresa **DISTRIBUIDORA LIMA LTDA.**, manifestando que ausente de juntada o documento denominado “AFE” (Autorização de Funcionamento) expedido pela ANVISA, e que a empresa citada “*não tem CNAE para exercer o comércio de domissanitários, nem em varejo e tampouco em atacado*”, o que preocupa com relação ao “*manejo, armazenamento e toda manipulação dos produtos junto ao seu local*”.

No prazo destinado às contrarrazões, a empresa **DISTRIBUIDORA LIMA LTDA**, manifestou que “por não possuir AFE, da ANVISA que solicitava somente para quem fabrica o produto, e não para microempresa como a nossa, peço desistência dos itens 02, 17, 19, que se refere a material de limpeza”.

Após o recebimento do recurso administrativo e contrarrazões, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da empresa Distribuidora Lima LTDA ao certame, mesmo ausente a "AFE" emitida pela ANVISA, conforme exige o Anexo 2, item 1.2.3, alínea "c" do Edital. É a redação da citada alínea, senão, veja-se:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (...) 1.2.3 Outros documentos (...) c) AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e o registro ou notificação dos produtos na ANVISA, para os proponentes que cotarem os Produtos de Higiene e Limpeza, quando os mesmos se tratarem de indústrias ou distribuidores. (Grifei)

O Edital exige como requisito de habilitação aos proponentes a juntada do documento denominado AFE, e, para os licitantes que "*se tratarem de indústrias ou **distribuidores***", também o registro ou notificação dos produtos na ANVISA. A licitante DISTRIBUIDORA LIMA LTDA., como o próprio nome infere, deveria trazer aos Autos ambos os documentos, entretanto, não fez a juntada de nenhum.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida assume que não possui a AFE expedida pela Anvisa, solicitando, por tal razão, a "*desistência*" para alguns dos itens que exigiam citado documento.

O Edital, **que faz lei entre as partes**, exigia a juntada do documento como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

¹ MELLO, Celo Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Ausente a juntada da AFE, bem como da documentação quanto ao “registro ou notificação dos produtos na ANVISA”, a inabilitação para **todos os itens** que lhe exigem é a medida justa que se impõe.

Aqui, não há que se falar na possibilidade de inclusão posterior do documento, quanto menos da “desistência” do proponente, visto que o processo sequer fora homologado. Também não há que se falar em “dispensa” de apresentação da “AFE”, considerando que o Edital não dispôs dessa possibilidade.

Assim, tratando-se de documento ausente, imprescindível que se realize a **inabilitação** da empresa **DISTRIBUIDORA LIMA LTDA**, para **todos os itens que exigiam a juntada do documento respectivo**. É o **OPINATIVO**.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 19 de junho de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BF INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, ao fim de inabilitar a empresa **DISTRIBUIDORA LIMA LTDA**, para todos os itens que exigiam a juntada da “AFE” e “registro ou notificação dos produtos na ANVISA”.

Xanxerê/SC, 19 de junho de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal